



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

## Assessoria Jurídica

Parecer sobre a licitação 01/2019

Interessado: Presidência e Comissão de Licitação.

Assunto: Contratação de empresa de radiodifusão.

A Câmara Municipal, por seu presidente, pretende a contratação de empresa de radiodifusão para transmissão de publicidade institucional. Serão transmitido 18 minutos semanais divididos em três inserções. Foi elaborado termo de referência com valor máximo de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais) pelo prazo de 12 (doze) meses.

Em primeiro lugar já foi pacificado no TCE/PR a possibilidade contratação de radiodifusoras publicidade institucional do Poder Legislativo desde que não configure promoção pessoal. A saber:

Ementa: Trata-se de PREJULGADO, sobre legalidade de contratação de radiodifusão para a transmissão das sessões ordinárias das Câmaras Municipais. Designação de relatoria ocorrida na sessão plenária nº 21/06 de 25 de maio de 2006, nos termos do art. 410/RI. Processo de Consulta – Relator original Cons. Caio Márcio Nogueira Soares. Decisão vinculante aplicável a todas as ocorrências de consultas para efeito de considerar regulares as despesas com contratações de Emissoras de Radiodifusão, de Televisão a cabo ou de sites de internet, ou outros serviços de publicidade e de propaganda pelas Câmaras Municipais dos Municípios Paranaenses, ante as condições estabelecidas no § 1º do Art. 37 da CF, da Lei 8666/93 e LC 101/2000.

Ainda, importante lembrar que a Câmara não precisa contratar essa forma de publicidade institucional através de agência por se tratar de mera divulgação sem trato especializada dado pela contratada. Nesse sentido é claro o Acórdão 105/2008 do Pleno do TCE/PR:

(...) que a contratação de emissoras de televisão, rádio e jornal, para a mera divulgação de conteúdo produzido pelo próprio Município, que não envolva o trabalho intelectual de estudo, planejamento, conceituação, concepção e criação do material a ser distribuído, pode ser realizada mediante o processo licitatório disciplinado pela Lei nº 8.666/93, não se aplicando, na hipótese, a Lei nº 12.232/10;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Em que pese essa assessoria entender que apenas a única radiodifusora desta cidade atende o objeto pretendido tornando a licitação inexigível<sup>1</sup>, recomendo o atendimento a diretrizes dadas pelo TCE/PR não sentido de não ser possível, mesmo nesses casos, deixar de realizar a licitação conforme disposto no Acórdão n°: 2224/14:

Tribunal Pleno Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, indicando ressalvas e impondo sanções. Contratação de rádio sem licitação. Conhecimento e não provimento. Manutenção integral da decisão recorrida.

Deverá ser realizada licitação na modalidade convite em virtude do valor e por não ter nenhuma especificidade que determine outra forma.

**Resta, por último, asseverar que a mesa diretiva informe empresas conhecidas e aptas a participar do certame.**

S.M.J é o parecer.  
Matelândia, 28 de fevereiro de 2019.

**Rodrigo Arthur dos Santos**  
Procurador Parlamentar  
OAB/PR 37.562

<sup>1</sup> Entende que somente a empresa radiodifusora do próprio Município poderá atender as necessidades, haja visto, que apenas sendo conterrânea, ela poderá se adequar as peculiaridades locais, atingir os lares dos munícipes, e ainda, não exigirá a locomoção dos vereadores e/ou servidores para outro município nem exigira, que a empresa contratada, esteja constantemente se deslocando para o município. Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: "*São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes*"<sup>1</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz que *nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda as necessidades da administração; a licitação é, portanto, inviável*<sup>1</sup>. Ainda, ensina Marçal Justem Filho<sup>1</sup>: *Quando existe uma única solução e um único em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas para serem entre si cotejadas. Mas, a Lei 8.666/1993 no seu art. II, veda expressamente a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de publicidade e divulgação. Usando de uma interpretação teleológica, tem-se claro que o dispositivo citado, fora elaborado, tendo em vista a possibilidade de licitação, proibindo-se apenas, no caso de haver possibilidade, que a escolha não fosse contrária aos princípios éticos de boa administração. Ademais, a contratação de empresa radiodifusora sem licitação, desde que seja a única dentro do município, encontra respaldo, no caput do art. 25 da Lei 8.666/1993 que dispõe que "*é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*" (grifo nosso). Como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello: *Cumpra salientar que a relação dos casos de inexigibilidade não é exaustiva. Com efeito, o art. 25 refere que a licitação é inexigível quando inviável a competição. E apenas destaca algumas hipóteses. Por isto, disse em seguida: "em especial quando (...)"<sup>1</sup> Tais casos, como se exemplificará, têm que ser excludentes de licitação e, então, devem, conforme se disse, ser abrigados no caput do art. 25, ainda que a ele tenha que se conferir algum elastério, se por outra razão não fosse, sê-lo-ia, ao menos, para atender a incontendível e sempre lembrada advertência de Carlos Maximiliano: "Deve o direito ser interpretado inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis.**